



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.000103/2008-08  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.552 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de agosto de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrentes** BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/2000, 01/04/2000 a 31/08/2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIDO.

Súmula CARF n° 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Recurso de Ofício interposto da decisão da DRJ (fls. 342) não atingiu o limite legal. Recurso de Ofício não conhecido.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA CARF n° 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, mesmo que parcial, do tributo na competência do fato gerador a que se referir a autuação. Havendo evidência de recolhimento antecipado por depósito judicial em demanda que trata a exigibilidade do tributo, deve ser aplicada, para fins de reconhecimento de eventual decadência, o disposto no citado art. 150, § 4º, do CTN.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR MULTA E JUROS DE MORA

Havendo decisão judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário, só poderão ser objeto do lançamento, visando a prevenir a decadência, os acréscimos legais que não tiverem um caráter punitivo/sancionatório, já que o contribuinte não pode ser prejudicado por estar cumprindo uma decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, ainda mais se realizou o pagamento, por depósito judicial, antes do vencimento. Portanto, com base no artigo 63 da Lei 9.430/96, no lançamento preventivo, não cabe a

multa de ofício, assim como, não há razão para o lançamento dos juros de mora, uma vez que não houve mora passível de gerar acréscimos moratórios em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito do montante

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário pela regra do art. 150, § 4º, e cancelar a multa e juros lançados.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 278 e ss.) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 264) proferida pela 10ª Turma da DRJ/RJOI, Acórdão 12-19.959 de 10/07/2008, que indeferiu em parte a Impugnação e determinou a procedência em parte do lançamento, cuja Ementa:

*Assumo: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/02/1998 a 31/08/2007*

*CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. DECADÊNCIA PARCIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS.*

*I - A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorre, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.*

*II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice ao lançamento, uma vez que a formalização do crédito não implica, necessariamente, na sua exigência imediata.*

*III - o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.*

*IV - Tratando-se de lançamento destinado resguardar o crédito dos efeitos da decadência, justifica-se acautelar tanto a importância principal quanto os seus consectários legais, visto que indisponível o interesse público subjacente controversia.*

*Lançamento procedente em parte*

*Crédito Tributário Mantido*

Conforme consta da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls.2 e ss. (DEBCAD n. 37.061.178-8), a Contribuinte foi condenada ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 21.932.805,31, sendo R\$13.629.709,36 de imposto a recolher, R\$6.258.639,53 de juros e R\$2.044.456,42 de multa, referente a omissões de recolhimento de Contribuição Social proveniente de depósito judicial à autônomos, apurado de 01/02/1998 a 31/08/2007.

Segundo o relatório fiscal de fls. 55 e ss., a notificada ingressou com duas demandas judiciais, a primeira para que fosse declarada a inexigibilidade de contribuição à seguridade social dos pagamentos efetuados a corretores autônomos, quando a Contribuinte ainda era denominada Companhia União de Seguros Gerais e a outra, um mandado de segurança.

A primeira demanda, autos nº 1996.0009515-9, tramitou perante a 7ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal. Embora negada a antecipação da tutela, foi deferido o depósito judicial integral do montante discutido. O processo foi julgado improcedente, assim como negado provimento ao Recurso de Apelação, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, estando o processo em cumprimento de sentença.

Além desta demanda, a Companhia União de Seguros Gerais também propôs ação semelhante, autos n. 2000.71.00.009985-9, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, sendo julgado improcedente, negado provimento ao recurso de apelação e ao recurso especial. O Recurso Extraordinário foi julgado recentemente, aguardando-se o transcurso do prazo.

Em 28/09/2001 (fl. 61 a 67), a empresa NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS foi incorporada à COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS, quando houve a alteração da denominação social para UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A. Posteriormente, houve nova mudança da denominação social, novamente, que passou a reger pela atual denominação, Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.

Antes da incorporação de 28/09/2001, a empresa NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS também ingressou com ação semelhante processo nº 2000.71.08.002890-5, com pedidos similares ao da COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS

GERAIS, não obtendo êxito, sendo realizado depósito judicial da quantia devida de contribuições sociais mensalmente.

Destaca-se que, a partir de 10/2001, com a incorporação, os depósitos judiciais desta demanda começaram a ser efetuados nos autos 2000.71.00.009985-9. Já os depósitos anteriores à incorporação, os do período de 04/2000 a 09/2001, foram apropriados ao processo nº 2000.71.08.002890-5.

Portanto foi efetuado lançamento na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito com o intuito de prevenir a decadência, referente às contribuições sobre as remunerações de corretores autônomos, para as quais houve depósito judicial, autorizado nos autos dos processos 96.0009515-9 e 2000.71.00.009985-9.

Nas fls. 57/59 a Autoridade Fiscal aponta em uma planilha simplificada a competência e os valores dos Depósitos Judiciais Autônomos efetuados em ambos os processos, lançando o valor final de R\$ 21.932.805,31 como débito da infração.

Nas fls. 68/152 constam os comprovantes de depósitos judiciais efetuados em ambos os processos.

Na Impugnação juntada nas fls. 156/168, a Contribuinte alega decadência do período de fevereiro de 1998 a fevereiro de 2000 e de abril de 2000 a novembro de 2002, por se tratar de contribuição previdenciária de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN; e requer a exclusão da multa e dos juros impostos, diante da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996.

Nos termos da decisão da DRJ, fls. 264/273, a Autoridade Fiscal entendeu pela procedência parcial da impugnação, na seguinte razão:

A) A existência de ação judicial não impede o desenvolvimento regular da sequência lógica de atos que perfazem o contencioso fiscal, sendo que a renúncia total ao contencioso só ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido” sobre o qual versa o processo administrativo (art. 126, § 3º da Lei 8.213/1991), sendo que se na impugnação também for deduzida matéria distinta da discutida em juízo, o sujeito passivo terá direito ao contencioso administrativo para que seja apreciada a matéria diferenciada, como ocorre no presente processo;

B) Com relação à decadência suscitada, não cabe a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, citado pelo contribuinte em sua defesa, que diz respeito ao prazo de cinco anos ofertado à Fazenda Pública para homologar o lançamento no qual o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento do tributo, quando a lei não determinar prazo diverso, sendo que, no presente caso, têm-se um lançamento de ofício, previsto no artigo 149, inciso V do CTN, lavrado em vista da omissão ou inexatidão por parte do contribuinte no exercício da atividade, sendo que os lançamentos de ofício, arrolados no artigo 149 do CTN, sujeitam-se ao prazo decadencial estipulado no artigo 173, inciso I do CTN. Tendo em vista que o lançamento ocorreu em 18/12/2007, contribuições lançadas no período de 02/1998 até 11/2001, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, sendo estas, portanto excluídas do levantamento, **já as contribuições previdenciárias relativas às competências de 12/2001 a 08/2007, permanece válido o lançamento.**

C) Com relação aos juros, improcede a alegação de que não há incidência de juros em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial, eis que a decisão eventualmente deferida no curso do processo é passível de reforma, sendo que a única forma de ser afastada a incidência dos juros seria o contribuinte efetuar, concomitantemente à ação judicial, o depósito integral do montante discutido;

D) Com relação à multa, o “caput” do art. 63 da Lei 9.430/96 prevê a dispensa da multa de ofício no lançamento de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, que não se aplica às contribuições analisadas no processo, uma vez que essa figura (multa de ofício) é estranha aos lançamentos formalizados através de NFLD.

E) Por conta do reconhecimento da decadência parcial, o lançamento ficou retificado conforme demonstrativo DADR - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO RETIFICADO – de fls. 232/244.

Nas fls. 278/288, a Contribuinte junta seu Recurso Voluntário alegando:

A) Tendo em vista que se trata de contribuição previdenciária de tributo sujeito a lançamento por homologação, deveria ter sido aplicado o §4º do art. 150 do CTN, deve ser reconhecida a decadência do lançamento fiscal do período consistente de dezembro de 2001 a novembro de 2002

B) Indevido o lançamento dos juros de mora e multa moratória em face do reconhecimento do depósito judicial da contribuição previdenciária, na totalidade do imposto exigido;

Nas fls. 285, houve a juntada de manifestação por parte do FISCO, na qual requer o reconhecimento de que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, estão constituídos definitivamente na esfera administrativa, os créditos previdenciários correspondentes aos períodos de dezembro de 2002 a agosto de 2007, visto que não foram objeto de recurso, embora estejam suspensos, nos termos do Art. 151, II do CTN.

Este é o relatório

## **Voto**

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato Relatora

## **ADMISSIBILIDADE**

Conforme consta das fls. 256, a Contribuinte tomou ciência da decisão em 29/08/2008, apresentando Recurso Voluntário em 30/09/2008 (fls. 238).

Nos termos do Art. 5º do Decreto 70.235/1972 em que determina que “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”, verifica-se que o Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo recursal, visto que o dia 29/08/2008 foi uma sexta-feira, iniciando-se o prazo na segunda-feira, 01/09, encerrando no dia 30/09, data do protocolo. Portanto, reconheço a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, passando à análise de seu mérito.

## MÉRITO

### Do Recurso de Ofício

Conforme consta da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls.2 e ss. (DEBCAD n. 37.061.178-8), a Contribuinte foi condenada ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 21.932.805,31, **sendo R\$13.629.709,36 de imposto a recolher**, R\$6.258.639,53 de juros e R\$2.044.456,42 de multa, referente a omissões de recolhimento de Contribuição Social proveniente de depósito judicial à autônomos, apurado de 01/02/1998 a 31/08/2007.

No julgamento da DRJ, modificou-se o valor, exonerando a Contribuinte em parte do valor lançado: “(...) Acordam, por unanimidade de votos, (...), julgar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, PROCEDENTE EM PARTE o lançamento efetuado, para considerar devidas as contribuições sociais previdenciárias, no valor de R\$12.184.009,99, acrescidos de juros e multa a serem calculados no ato da liquidação (...)”.

Portanto, exonerou a contribuinte em R\$ 1.445.699,37 (hum milhão quatrocentos e quarenta e cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), que na época ultrapassava o teto de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF n. 3 de 03/01/2008.

Nos termos da Súmula deste Conselho:

*Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

O valor de alçada modificou. Conforme constata a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017:

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

*§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

*Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.*

Conforme visto na DRJ, o valor exonerado ao Contribuinte é inferior ao limite legal de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme previsto na Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 e, com fulcro na Súmula CARF nº 103, não conheço do Recurso de Ofício.

### **Do Recurso de Voluntário**

Trata-se de Recurso Voluntário que requer o reconhecimento da decadência do lançamento fiscal do período consistente de dezembro de 2001 a novembro de 2002 e da retirada dos juros e multa moratória, diante do depósito judicial integral da cobrança.

Com relação à decadência suscitada, necessário destacar que o presente processo diz respeito ao lançamento de crédito tributário de contribuições previdenciárias não recolhidas pela Contribuinte.

Na DRJ, o FISCO entendeu que o lançamento das contribuições previdenciárias são de ofício, nos termos artigo 149 do CTN, sujeitando-se ao prazo decadencial estipulado no artigo 173, inciso I do CTN e não no §4º do art. 150 do CTN. Já a Contribuinte requer a aplicação do §4º do art. 150 do CTN.

A Súmula 99 deste Conselho determina:

*Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração*

Assim como, em consulta às jurisprudências consolidadas deste Conselho, verifica-se a aplicação do §4º do art. 150 do CTN, quando há o recolhimento do imposto, mesmo que parcial:

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.  
PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.*

*Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Aplicação da Súmula CARF nº 99. Acórdão nº 9202-003.572 - Sessão de 29 de janeiro de 2015*

.....

*DECADÊNCIA. ENUNCIADO DA SÚMULA CARF Nº 99. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, devendo ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.*

*Além disso, o enunciado da Súmula CARF nº 99 dispõe que “Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração”. Acórdão nº 9202-003.313 -16/09/2014*

.....

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.  
PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.*

*Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).*

*Os documentos constantes nos autos, especificamente, o Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 58) consta a relação dos documentos de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes à competência 12/1999.*

*Para fins de averiguação da antecipação de pagamento, as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados do Regime Geral da Previdência Social RGPS devem ser apreciadas como um todo. Segregando-se, entretanto, a contribuição a cargo do próprio segurado e as contribuições para terceiros.*

*Portanto, concluo que, pelo menos, houve a ocorrência da questionada antecipação de pagamento. Acórdão nº 9202-002.928, Sessão de 05 de novembro de 2013.*

.....

*PRAZO DECADENCIAL. CONCLUSÃO ACERCA DE ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.*

*Quando se conclui, com esteio nos elementos constantes dos autos, que houve antecipação de pagamento das contribuições, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Acórdão nº 2401-003.198, Sessão de 17 de setembro de 2013.*

.....

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.*

*Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).*

*No caso dos autos, verifica-se que o lançamento refere-se a contribuição incidente sobre valores reembolsados a título de auxílio excepcional.*

*Para fins de averiguação da antecipação de pagamento, as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração dos segurados do Regime Geral da Previdência Social RGPS devem ser apreciadas como um todo. Segregando-se, entretanto, a contribuição a cargo do próprio segurado e as contribuições para terceiros.*

*Os documentos constantes nos autos, especificamente o Termo de Encerramento da Ação Fiscal TEAF (fls. 66/67), possibilitam concluir que houve antecipação de pagamento de contribuições previdenciárias por parte do sujeito passivo no período em discussão, tendo em vista o fato de que o referido termo aponta que para o período fiscalizado foram examinados as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e os respectivos comprovantes de recolhimento do período em questão e, ainda, que os créditos tributários constituídos referem-se, exclusivamente, a parcelas que o fisco considerou haver incidência de contribuições previdenciárias, ao contrário do contribuinte.*

*Assim, na data em que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 02/10/2007, as contribuições com fatos geradores ocorridos até a competência 09/2002 encontravam-se fulminados pela decadência. Acórdão nº 2401-01.981, Sessão de 22 de agosto de 2011.*

.....

*SÚMULA CARF n° 99. Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. No presente caso, existe, nos autos, evidência de recolhimento antecipado para as competências lançadas, devendo-se assim aplicar, para fins de reconhecimento de eventual decadência, o disposto no citado art. 150, § 4º, do CTN. Acórdão n° 9202-003.355, Sessão de 17 de setembro de 2014.*

Verifica-se que a Contribuinte recolheu judicialmente as contribuições previdenciárias exigidas no lançamento, conforme comprovam os depósitos judiciais juntados nas fls. 68/152.

Inclusive consta na manifestação do FISCO de fls. 310 que o depósito efetuado pela contribuinte foi no montante integral da NFLD lançada.

Portanto, tendo a Contribuinte recolhido o imposto exigido no presente processo administrativo, imputa-se a aplicação do §4º do Art. 150 do CTN para o cômputo da Decadência, ou seja:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*

Tendo em vista que o lançamento ocorreu em 12/2007, verifica-se a decadência das contribuições previdenciárias que tiveram fatos geradores anteriores a 12/2002. Portanto, permanecem válidas apenas as **contribuições previdenciárias relativas às competências que vão de 12/2002 a 08/2007, reconhecendo a decadência das anteriores, ou seja, das contribuições previdenciárias relativas às competências de 12/2001 a 11/2002.**

Ante ao exposto voto por conhecer e dar procedência ao Recurso Voluntário, no que consiste a decadência alegada pela Contribuinte, no intuito de determinar a validade das **contribuições previdenciárias relativas às competências que vão de 12/2002 a 08/2007.**

Com relação ao pedido de exclusão da multa e dos juros moratórios lançados nos presentes autos, verifica-se entendimento sumulado por este Conselho:

*Súmula CARF n° 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que*

*suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

*Súmula CARF nº 17 (VINCULANTE): Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo*

Voto: Assim como, utilizo do julgamento deste Conselho para apresentar o presente

*Ementa(s)*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

*Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.*

**DECADÊNCIA**

*Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 que fixavam em dez anos o prazo para o INSS constituir e cobrar seus créditos, tiveram sua aplicação obstada pela edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal STF, que firmou entendimento sobre a inconstitucionalidade desses artigos, publicada no DOU de 20/06/2008.*

*Portanto, com base na legislação precedente, cabe revisão do lançamento fiscal a luz do Código Tributário Nacional CTN, observando-se a vinculação das decisões administrativas ao enunciado das Súmulas Vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal STF e o Parecer PGFN/CRJ/CDA Nº 143712008, estão decadentes todas as competências objeto neste Auto de Infração, anteriores a 15 de dezembro de 2003, isto porque há de ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, eis que a Recorrente é contribuinte geral, ou seja, antecipou de uma certa forma parte das contribuições e, não olvidemos que foi lançamento para prevenir decadência.*

**DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR MULTA E JUROS DE MORA**

*Nos presentes autos a matéria discutida é diferente da que foi debatida na ação Judicial nos autos do MS sob nº 2000.38.00.0131552, razão pela qual não há que se falar em renúncia à esfera administrativa. Ou seja, no RV não discute a legitimidade da cobrança da contribuição previdenciária, mas apenas a incidência da multa e dos juros moratórios sobre crédito cuja exigibilidade encontra-se suspensa por depósito judicial.*

*De fato, de fundamental importância é quando diz respeito à definição do que deva ser objeto do lançamento tributário, se tão somente o principal corrigido, ou se deverão ser incluídos os acréscimos moratórios (juros de mora e multa de mora) e penalidades (descumprimento de obrigações acessórias, infrações à lei tributária).*

*A situação do caso é que há uma decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, que só poderão ser objeto do lançamento visando a prevenir a decadência os acréscimos que não tiverem um caráter punitivo/sancionatório, já que o contribuinte não pode ser prejudicado por estar cumprindo uma decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Sobretudo porque realizou antes do vencimento.*

*Por fim, deve ser mencionado que, na área federal, existe legislação específica que trata do ponto aqui examinado, qual seja, a Lei 9.430/96, artigo 63. Esse artigo estabelece, em seu caput, que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos cuja exigibilidade tiver sido suspensa por liminar em Mandado de Segurança.*

*Com base na Lei 9.430/96, artigo 63, no lançamento preventivo, como é o caso em tela não cabe a multa de ofício. Razão, portanto, assiste a Recorrente.*

*Também não há razão para o lançamento dos juros de mora, uma vez que não houve mora passível de gerar acréscimos moratórios em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito do montante integral.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*CARF. Acórdão 2301-005.009. 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária/2ª Seção. Autos 15504.021489/2008-15. Seção 09/05/2017.*

Verifica-se nos autos, na petição de fls. 310 que a própria Autoridade Fiscal reconheceu o recolhimento total do imposto cobrado pela Contribuinte, comprovado pelos depósitos judiciais juntados nas fls. 68/152.

Os depósitos judiciais foram efetuados, inclusive, antes do início do procedimento fiscal. Portanto, a Contribuinte nunca esteve em mora com o recolhimento, visto que, embora suspensa a exigibilidade do tributo, efetuou seu pagamento por intermédio dos depósitos judiciais.

Além das súmulas supramencionadas, observa o art. 63 da Lei 9.430/96 aplicável ao presente caso.

Por esta razão entendo ser indevida a imposição de juros e multa moratória nos termos da legislação, visto que houve recolhimento integral do imposto cobrado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao pedido.

**CONCLUSÃO**

Processo nº 19740.000103/2008-08  
Acórdão n.º **2301-005.552**

**S2-C3T1**  
Fl. 322

---

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso de ofício; conhecer do recurso voluntário e dar provimento ao mesmo, para que se reconheça a decadência das competências anteriores a 12/2002 nos termos do artigo 150, parágrafo 4 do CTN e cancelar a multa e os juros lançados.

*É como voto.*

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.